

## **PROJETO DE LEI N°... , DE 2005 (DO SR. JOSÉ LINHARES)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A proposição que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar, de 3 para 5 anos, o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS.

A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 55, II, assim preceitua:

*Art. 55...*

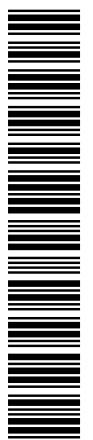


II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

No entanto, tendo em vista o número de entidades benéficas portadoras do CEAS, aproximadamente 7.051 (sete mil e cinqüenta e um), bem assim a necessidade de diligências para formação do processo de renovação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o que tem ocorrido no tempo médio de dois anos, implicando na validade do certificado, após a publicação, por apenas um ano entre a sua aprovação e próxima renovação.

Esta circunstância tem implicado na manutenção da quantidade superior a 4.000 processos pendentes de julgamento para renovação do certificado, bem assim na impossibilidade de redução do prazo de apreciação das representações encaminhadas ao CNAS pelo Ministério Público, INSS, Receita Federal, Conselhos Municipais de Assistência Social, dentre outros órgãos.

Apesar do aumento do número de analistas ou mesmo com o eventual aumento de processos em julgamento, não se verifica a redução dos processos pendentes, vez que a demora na tramitação ocorre, notadamente, em virtude das diligências determinadas, situação em que se encontram, aproximadamente, 2.000 processos.



BECE00C118

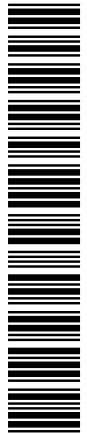
Depreende-se do exposto que há necessidade de se ampliar o prazo de 03 para 05 anos, efetuando-se o ajuste entre o período de renovação e o tempo médio de análise por parte do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de modo a garantir que o certificado aprovado tenha a sua aplicação pelo período mínimo de três anos ordinariamente estabelecido, considerando-se o período hoje verificado de dois anos para o trâmite. Por esse motivo, apresentamos proposta no sentido de firmar o prazo mais adequado para efeito da validade do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEAS, renovando-o a cada cinco anos.

Assim, em face da oportunidade e relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que possamos garantir que o nosso projeto de lei alcance aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2005.

**DEPUTADO JOSÉ LINHARES  
PP - CE**



BECE00C118